

LEI Nº 540/2018

“Autoriza o Município de Pavão, a realizar a limpeza de terrenos baldios, casas e construções abandonadas ou desocupadas localizadas no município de Pavão, e dá outras providências”.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou não, casas e construções abandonadas ou desocupadas, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados, sob a pena de aplicação de multa que será lançada na dívida ativa do imóvel.

Art. 2º - Constitui obrigação dos proprietários e/ou possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no perímetro urbano de Pavão:

I - manter limpos, capinados ou roçados, a critério da Administração Municipal:

- a) terrenos baldios;
- b) terrenos com construções inacabadas ou abandonadas;
- c) os quintais de residências desocupadas ou abandonadas.

II - o prazo para a execução do serviço será de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento da notificação, sob pena de cobrança de multa e demais providências administrativas e judiciais.

III - o prazo para a interposição de recurso será de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da autuação pela não realização do serviço ou da sua execução em desconformidade com as normas e posturas municipais.

Parágrafo Único - Os prazos citados nos incisos II e III do Artigo 2º serão improrrogáveis.

CAPÍTULO II

DA PENALIDADE

Art. 3º - Havendo descumprimento do disposto no artigo 1º e seus incisos, será imposta uma multa de correspondente a 2% (dois por cento) do Valor Venal total do imóvel.

Art. 4º - A multa será expedida anualmente a todos os proprietários e/ou possuidores de terrenos baldios ou não, casas e construções abandonadas ou desocupadas, constantes no cadastro Imobiliário e será enviada, preferencialmente, com o carnê referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, tendo validade para o exercício em que foi emitida.

Art. 5º - No caso de reincidência será aplicado o valor em dobro.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º - Fica a cargo da Secretaria Municipal de Administração a vistoria e autuação dos infratores desta Lei.

Art. 7º - É de competência, do proprietário e do adquirente ou procurador que formalmente os represente, a atualização dos Dados Cadastrais, e de Domicílio, junto à Divisão de Receitas Imobiliárias da Secretária Municipal de Finanças, sempre que houver, transferência de domínio, ou mudança de endereço, sob pena de incorrer na multa prevista na presente lei.

Art. 8º - Compete ao proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título, remoção de lixo, entulhos e resíduos da limpeza do terreno, bem como zelar para que seu imóvel não seja alvo de depósito de lixo e entulhos.

CAPÍTULO IV

DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 9º - Após vistoria e constatação de que os terrenos baldios ou não, casas e construções abandonadas ou desocupadas, não atendem ao disposto no artigo 2º e seus incisos, bem como o disposto no artigo 9º, o Agente de Fiscalização certificará o ocorrido, registrando e encaminhando ao expediente para elaboração da Notificação visando a execução do serviço no prazo previsto no artigo 2º Inciso II.

§ 1º - As notificações deverão ser efetivadas na pessoa do proprietário e/ou possuidor, a qualquer título, ou Procurador que formalmente os represente.

§ 2º - Na Notificação deverá constar:

I - Local, dia e hora da constatação;

II - Descrição sumária do fato, com indicação dos dispositivos legais infringidos.

III - Indicação do(s) nome(s) do(s) notificado(s) que poderá ser a qualquer título, número do RG, CPF ou CNPJ.

IV - Menção do fato de que, caso não regularize a situação no prazo legal, será autuado e ser-lhe-á imposta a multa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO/MG

Trabalhando com responsabilidade!

CNPJ n.º 18.404.772/0001-54

Tel.: (33) 3535-1641



V - Assinatura e nome legível do fiscal que constatou a infração.

Art. 10º - O proprietário e/ou possuidor de terrenos baldios ou não, casas e construções abandonadas ou desocupadas será considerado regularmente notificado mediante:

I – simples entrega da notificação no endereço de correspondência constante no cadastro Imobiliário Municipal, indicado pelo proprietário ou por seu representante legal, ou;

II – por edital público divulgado na imprensa do Município.

Parágrafo Único – A entrega das notificações poderá ser efetuada pela Administração Pública Municipal, por via postal ou por empresa regularmente contratada para este fim.

Art. 11º - Após a notificação à Prefeitura Municipal de Pavão, através de sua Secretaria Municipal de Administração, procederá a seu critério à limpeza do respectivo terreno, cobrando as despesas decorrentes do ato em conformidade com tabela própria a ser estipulada para tal fim, procedendo após, fiscalização para a manutenção da limpeza do mesmo.

Parágrafo Único - Após a execução dos serviços, a Secretaria Municipal de Administração enviará o processo para a Secretaria de Finanças que lançará o valor da multa com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a título de custas do serviço.

Art. 12º - Decorrido o prazo concedido na Notificação para execução do serviço e após vistoria e constatação de que o imóvel não atende ao disposto nesta lei, o agente de fiscalização, certificará o ocorrido, registrando e encaminhando ao expediente para elaboração do Auto de Infração, que será enviado através de Correspondência Registrada (AR/Correios).

Art. 13º - No Auto de Infração deverá constar:

I - Local, dia e hora da constatação;

II - Descrição sumária do fato, com indicação dos dispositivos legais infringidos.

III - Indicação do(s) nome(s) do(s) autuado (s), que poderá (ão) ser o (s)proprietário(s) e/ou possuidor(es), a qualquer título número do RG, CPF ou CNPJ.

IV - Valor da multa imposta.

V - Menção do fato de que, o autuado poderá recorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação.

VI - Assinatura e nome legível do fiscal que constatou a infração.

Trabalhando com responsabilidade!
Trabalhando com responsabilidade!

CNPJ n.º 18.404.772/0001-54

I J 100 DECE 3113

Tel.: (33) 3535-1641



Art. 14º- Os imóveis cujos dados cadastrais estejam incompletos, por qualquer motivo, não permitindo a entrega por falta de endereço de correspondência, ou mesmo aqueles cujas correspondências forem devolvidas,

serão notificados para o cumprimento do disposto no artigo 2º, e seus incisos, mediante 3 (três) publicação no Diário Oficial do Município, sendo o prazo contado da data da última publicação.

Art. 15º - Qualquer Secretaria, Órgão Federal, Estadual ou Municipal, poderá solicitar à Administração Municipal, mediante requerimento, fundamentado, que solicite providências quanto a limpeza do imóvel, sempre que caracterizado como situação de risco iminente ou calamidade, de forma a preservar a segurança e a saúde da população.

CAPÍTULO V

DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO

Art. 16º - A interposição do recurso, de que trata o artigo 2º, Inciso III, deverá ser feita por escrito, devendo o requerimento conter, obrigatoriamente, o Cadastro da Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), caso o imóvel seja de propriedade de uma empresa e a certidão de matrícula do imóvel.

Parágrafo Único - Os recursos serão interpostos pelo proprietário e / ou o possuidor a qualquer título ou por procurador que formalmente os represente mediante a apresentação de procuração ou declaração, acompanhada de fotocópia do cadastro da Pessoa Física (CPF) e Registro Geral (RG).

Art. 17º - O requerimento poderá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do indeferimento de seu recurso, interpor novo recursos, sem efeito suspensivo, junto ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18º - As vistorias nos imóveis para capinação e limpeza na forma do artigo 2º, item I serão efetuadas a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia a partir da Notificação.

Art. 19º - A Divisão do setor Tributário e Fiscal, controlará a expedição dos autos de infração, bem como, manterá um registro para consultas e verificações de prazos.

Art. 20º - O pagamento da multa não exime ao infrator da responsabilidade da obrigação da execução do serviço e caso não o execute poderá compelido a fazê-lo através de medidas judiciais.

Art. 21º - O prazo para apreciação dos recursos será de 30 (trinta) dias contados do efetivo conhecimento pela autoridade responsável pelo julgamento.

Art. 22º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Único - Os recursos serão interpostos pelo proprietário e / ou o possuidor a qualquer título ou por procurador que formalmente os represente mediante a apresentação de procuração ou declaração, acompanhada de fotocópia do cadastro da Pessoa Física (CPF) e Registro Geral (RG).

Art. 17º - O requerimento poderá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do indeferimento de seu recurso, interpor novo recursos, sem efeito suspensivo, junto ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18º - As vistorias nos imóveis para capinação e limpeza na forma do artigo 2º, item I serão efetuadas a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia a partir da Notificação.

Art. 19º - A Divisão Tributária e Fiscal controlará a expedição dos autos de infração, bem como, manterá um registro para consultas e verificações de prazos.

Art. 20º - O pagamento da multa não exime ao infrator da responsabilidade da obrigação da execução do serviço e caso não o execute poderá compelido a fazê-lo através de medidas judiciais.

Art. 21º - O prazo para apreciação dos recursos será de 30 (trinta) dias contados do efetivo conhecimento pela autoridade responsável pelo julgamento.

Art. 22º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pavão/MG, 09 de outubro de 2017.



LUCIANO BALARINI GONÇALVES

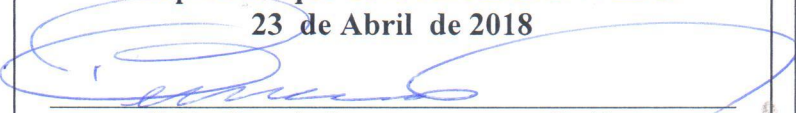
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO	
PUBLICAÇÃO Nº ____/20__	
CERTIFICO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO QUE	
ESTE(A) _____	
FOI PUBLICADO NO QUADRO DE PUBLICAÇÕES DA	
PREFEITURA NO PERÍODO DE _____	
PAVÃO/MG, DE _____	DE 20__
O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.	
ASSINATURA: _____	

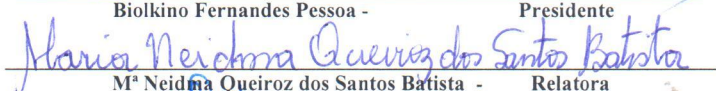
**A COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E
LEGISLAÇÃO.**

É de parecer que deve ser APROVADO

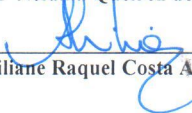
23 de Abril de 2018


Biolkino Fernandes Pessoa -

Presidente


M^a Neidma Queiroz dos Santos Batista -

Relatora


Liliane Raquel Costa Abílio -

Secretária

APROVADO

1^a discussão

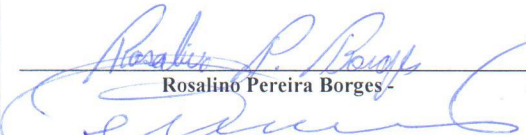
23 de Abril de 2018


Cleomário Ferreira da Silva
Presidente

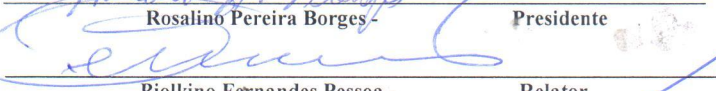
**A COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

É de parecer que deve ser APROVADO

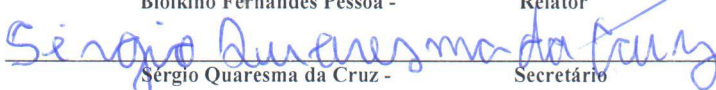
23 de Abril de 2018


Rosalino Pereira Borges -

Presidente


Biolkino Fernandes Pessoa -

Relator

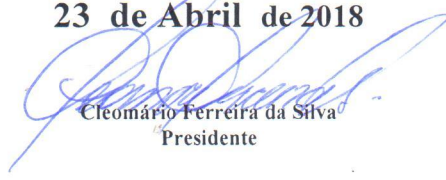

Sérgio Quaresma da Cruz -

Secretário

APROVADO

2^a discussão

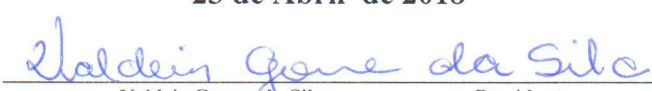
23 de Abril de 2018


Cleomário Ferreira da Silva
Presidente

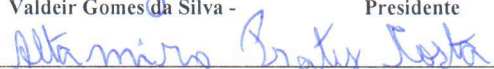
**A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, OBRAS
PÚBLICAS, SERVIÇOS URBANOS,
HABITAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

É de parecer que deve ser APROVADO

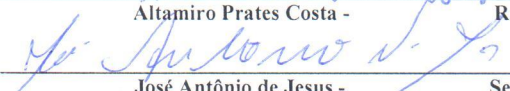
23 de Abril de 2018


Valdeir Gomes da Silva -

Presidente


Altamiro Prates Costa -

Relator


José Antônio de Jesus -

Secretário

APROVADO

3^a discussão

23 de Abril de 2018


Cleomário Ferreira da Silva
Presidente

EMENDA À LEI Nº 540/2018

Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 540/2018, que regulariza a limpeza de terrenos baldios, casas e construções abandonadas ou desocupadas localizadas no Município de Pavão, e dá outras providências.

Art. 1º - Altera o preâmbulo da Lei nº 540/2018 que passa a vigorar com o seguinte texto:

“Impõe a obrigação aos proprietários/possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no perímetro urbano do Município de Pavão a realizarem a limpeza de terrenos baldios, casas e construções abandonadas ou desocupadas e dá outras providências”.

Art. 2º - Acrescenta o inciso IV e altera os incisos II e III do art. 2º da Lei, que passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 2º -

I -

II - no caso de descumprimento da obrigação constante no inciso I deste artigo, o proprietário/possuidor do imóvel será notificado para que, no prazo de 30 (trinta) dias cumpra a referida obrigação, sob pena de cobrança de multa e demais providências administrativas e/ou judiciais;

III - incorrendo em multa, nos termos do inciso anterior, os proprietários/possuidores dos imóveis terão o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento da multa ou desta recorrer, contados a partir do seu recebimento;

IV - no caso de interposição de recurso, este deverá ser dirigido à Comissão Julgadora e protocolado no Setor de Tributos e Fiscalização do Município de Pavão, podendo apresentar efeito suspensivo até que seja proferida a decisão final pelo órgão competente.

Parágrafo Único:

Art. 3º - O art. 3º da Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO/MG

Trabalhando com responsabilidade!

CNPJ n.º 18.404.772/0001-54

Tel.: (33) 3535-1641

Art. 3º -

Havendo descumprimento do disposto no artigo 2º e seus incisos, será imposta uma multa de correspondente a 2% (dois por cento) do Valor Venal total do imóvel.



Art. 4º - Altera a redação dos arts. 4º, 6º e 17 do mesmo diploma legal que passam a adotar a seguinte redação;

Art. 4º - A multa de que trata o artigo anterior será expedida a todos os proprietários e/ou possuidores de terrenos baldios ou não, casas e construções abandonadas ou desocupadas, constantes no cadastro Imobiliário.

Art. 6º - Fica a cargo do Fiscal de Obras e Postura a vistoria e notificação dos infratores desta Lei.

Art. 17 - O infrator poderá, no prazo de 30 (trinta) dias contados do indeferimento de seu recurso, interpor novo recurso, desta vez sem efeito suspensivo, junto ao Prefeito Municipal.

Art. 5º - Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

Pavão, 15 de maio de 2018.

LUCIANO BALARINI GONÇALVES

PREFEITO MUNICIPAL